

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuzy; Valéria Silva Galdino Cardin; Iara Pereira Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-614-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu dezenove artigos organizados em cinco blocos temáticos. A presente coletânea registra esse conjunto de pesquisas e a participação de seus autores no debate proposto.

O primeiro bloco tratou da interface entre a tecnologia e a autonomia privada no direito das famílias. Eduardo Caetano de Carvalho, Gabriel Zucoloto Frighetto e Frederico Thales de Araújo Martos analisaram a transmissibilidade de milhas aéreas como bens digitais, a partir do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.878.651/SP. Maryana Lourenço Dias e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior examinaram os desafios da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Já Luiz Ricardo Nogueira Gonçalves e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior discutiram o contrato de namoro como um instrumento de autonomia privada e os seus limites diante do reconhecimento judicial da união estável. Ana Júlia Oliveira Machado e Carla Bertoncini abordaram o fenômeno do oversharenting e a lacuna protetiva da Lei 15.211/2025 quanto as violações de privacidade praticadas no próprio núcleo familiar.

Já o segundo bloco voltou-se à filiação e à reprodução assistida. Marina Bonissato Frattari, Paula Nadyne Vasconcelos Freitas e Maria Eduarda da Mata Mendonça assinaram dois artigos: um sobre a gestação por substituição e a proposta de reforma do Código Civil, e o outro sobre a constitucionalização da adoção e a superação do paradigma biologicista na filiação. Fabiola Elidia Gomes Vital, Frederico Thales de Araújo Martos e Lucas Alexandre Guioto analisaram, sob a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, a proposta de inclusão do

Oliveira analisaram a proposta de exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, contida no Projeto de Lei 4/2025. Dirce do Nascimento Pereira, Maria Cristina Baluta e Mariana Oliveira Stoliar avaliaram decisões da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a alteração de domicílio de crianças e adolescentes, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O quarto bloco tratou da autonomia privada e de sua dimensão patrimonial e econômica nas relações familiares. Lucas Midoes Ferreira discutiu a interface entre as famílias multiespécies e o direito negocial. Mariana Ferreira de Souza examinou os requisitos do art. 1.723 do Código Civil para a caracterização da união estável. Daniela Braga Paiano, Keiti Michele Caperuci e Maria Paula Roveri Rampelotti propuseram a arbitragem como meio de solução de conflitos na partilha de direitos societários, conforme o Projeto de Lei 4/2025.

Por fim, o quinto bloco concentrou-se na proteção da pessoa com deficiência e na responsabilidade civil por abandono afetivo. Eliana Ribeiro Correia assinou dois artigos: um sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, outro sobre a prestação de contas do curador ao curatelado como instrumento de acesso à justiça. Amanda Rocha Garcia Machado, Larissa Karen de Melo Oliveira e Lorena Mariana Bahia Santiago trataram do afeto como dever jurídico e da responsabilidade civil pelo abandono. Ardival Trevelin Junior e César Augusto Luiz Leonardo discutiram a aplicação da teoria da perda de uma chance ao abandono afetivo.

Os dezenove artigos aqui reunidos registram o estado da pesquisa em direito de família e sucessões no Brasil, com atenção à tecnologia, à pluralidade das estruturas familiares, aos limites da autonomia privada e à proteção das pessoas vulneráveis.

Aos autores, o reconhecimento pela contribuição; ao CONPEDI e à coordenação do IX Encontro Virtual, o agradecimento pela organização do evento e pela publicação destes Anais.

**A IGUALDADE MATERIAL DE GÊNERO E A PROPOSTA DE INCLUSÃO DO
ARTIGO 1.609-A NO CÓDIGO CIVIL SOB A ÓTICA KELSENIANA:
RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PATERNA E HIERARQUIA NORMATIVA**

**MATERIAL GENDER EQUALITY AND THE PROPOSED INCLUSION OF
ARTICLE 1609-A IN THE CIVIL CODE FROM A KELSENIAN PERSPECTIVE:
PATERNITY RECOGNITION AND THE HIERARCHY OF NORMS**

Fabiola Elidia Gomes Vital ¹
Frederico Thales de Araújo Martos ²
Lucas Alexandre Guioto ³

Resumo

O presente artigo analisa o procedimento de investigação de paternidade no cenário jurídico brasileiro sob a ótica da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, evidenciando o conflito normativo entre o princípio constitucional da igualdade de gênero e a assimetria probatória infraconstitucional entre os atores de referido procedimento. Diante de uma realidade social em que a indicação materna da filiação é historicamente descredibilizada, impondo às mulheres um ônus processual desproporcional ao do homem suposto genitor, investiga-se como a falta de efetividade prática das normas inferiores compromete a eficácia material da Constituição Federal. Adota-se uma metodologia de abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, amparada no método dedutivo, para examinar a estrutura escalonada do ordenamento jurídico e a distinção kelseniana entre validade e eficácia das normas. A partir disso, avalia-se a proposta de inclusão do artigo 1.609-A no Código Civil, mecanismo que estabelece a presunção de paternidade imediata em cartório mediante a recusa do suposto genitor. Conclui-se que a referida inovação legislativa atua como um instrumento de purificação e adequação normativa, promovendo a desjudicialização de demandas e conferindo validade autônoma à palavra da mulher. Desse modo, o dispositivo harmoniza o sistema infraconstitucional com o topo da pirâmide jurídica, concretizando os direitos fundamentais à filiação e à dignidade humana.

Palavras-chave: Teoria pura do direito, Igualdade material de gênero, Investigação de

where the maternal indication of filiation is historically discredited, imposing a disproportionate procedural burden on women compared to that of the alleged male progenitor, this study investigates how the lack of practical effectiveness of lower norms compromises the material efficacy of the Federal Constitution. A qualitative, bibliographical, and documentary approach is adopted, grounded in the deductive method, to examine the hierarchical structure of the legal system and the Kelsenian distinction between the validity and efficacy of norms. Based on this framework, the proposed inclusion of Article 1609-A in the Civil Code is evaluated, a mechanism that establishes an immediate presumption of paternity at the civil registry upon the refusal of the alleged progenitor. It concludes that the aforementioned legislative innovation acts as an instrument of purification and normative adjustment, promoting the extrajudicial resolution of claims and conferring autonomous validity to the woman's word. Thus, the provision harmonizes the sub-constitutional system with the top of the legal pyramid, actualizing the fundamental rights to filiation and human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pure theory of law, Material gender equality, Paternity investigation, Normative efficacy, Civil code amendment

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira estabelece, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a Lei, e, em seu inciso I, que homens e mulheres são iguais em direito e obrigações.

Contudo, em inúmeras e inenarráveis situações reais, a igualdade material, qual seja aquela em que homens e mulheres deveriam efetivamente receber os mesmos tratamentos, como iguais que são nos termos da nossa lei maior, de fato não ocorre, sendo que as mulheres, ainda, em pleno ano 2026 do século XXI, são tratadas com menoridade, inclusive perante a legislação infraconstitucional.

E isso ocorre em relação ao procedimento de reconhecimento da filiação paterna vigente no Brasil.

A investigação de paternidade no País representa um dos mais complexos e sensíveis campos do Direito de Família, amealhando questões não somente jurídicas, mas de identidade e de dignidade, além dos próprios direitos fundamentais.

Ao longo da história, o procedimento de investigação de paternidade tem sido marcado por profundas desigualdades em relação à posição conferida à mulher e à sua palavra quando da indicação da paternidade de suas filhas e filhos, e também em relação à própria efetivação do direito à filiação.

Como dito, embora a Constituição Federal preveja a igualdade entre mulheres e homens, de fato, no que tange ao reconhecimento da paternidade de sua prole, potestiva e procedimentalmente há uma assimetria probatória que impõe às mulheres mães um ônus desproporcional em relação aos pais genitores, o que dificulta não somente o acesso à justiça, mas também perpetua um cenário de vulnerabilidade para mães e filhos, comprometendo o pleno exercício de seus direitos, notadamente, a igualdade.

Nesse aspecto, propõe-se, nesse artigo, uma análise acerca da problemática da investigação de paternidade no contexto brasileiro sob a ótica da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. A escolha do referencial kelseniano justifica-se pela sua capacidade de oferecer arcabouço teórico capaz de demonstrar e fazer compreender a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico e da relação entre validade e eficácia das normas, de modo que a perspectiva da autonomia da mulher e da dignidade humana será abordada a partir dos conceitos

constitucionais que devem guiar a construção e aplicação das normas jurídicas, notadamente no que tange à valorização da palavra da mulher na indicação da paternidade de suas filhas e filhos.

Pretende-se demonstrar o conflito normativo intrínseco entre o princípio constitucional da igualdade de gênero e a ineficácia das disposições legais e práticas jurídicas vigentes em conferir o devido valor à palavra da mulher na indicação da paternidade.

Assim, a proposta de alteração do Código Civil por meio da inclusão do artigo 1.609-A, apresenta-se como um mecanismo de potencial transformação, não apenas legislativa, mas de atendimento aos Princípios insculpidos na Constituição Federal, e numa esperança de início de transformação social. A modificação, vista como uma inovação, não apenas redistribui o ônus probatório de forma mais equitativa, transferindo-o para o suposto pai, como também atua como um instrumento de modificação, promovendo a concretização do princípio da igualdade e fortalecimento da própria cidadania dos seres humanos envolvidos, que sempre estiveram em um lugar de menoridade, menosprezo e descredibilidade.

Para tanto, adota-se metodologia de abordagem qualitativa a fim de promover uma análise conceitual, filosófica e doutrinária da matéria, com objetivo descritivo para expor as características do procedimento de investigação da paternidade e a legislação aplicável, por meio do procedimento de pesquisa bibliográfica e documental, com fundamento na doutrina especializada e na legislação, iniciando o estudo na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen com ênfase na hierarquia das normas, explorando-se na sequência a questão da igualdade de gênero e do reconhecimento da paternidade para, ao final, apresentar como a inovação trazida pelo proposto artigo 1.609-A do Código Civil equaliza as questões de igualdade conforme a Teoria Kelseniana, sendo, portanto, que a abordagem dedutiva também será utilizada ao longo desse trabalho, orientando o seu desenvolvimento.

2 A TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN: ESTRUTURA, VALIDADE E EFICÁCIA DAS NORMAS

A Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen, é primordial para a identificação de uma lacuna de eficácia na legislação infraconstitucional vigente quando o objeto de estudo é o reconhecimento da filiação paterna sob a ótica da desigualdade de gênero, notadamente a desigualdade material entre a força e a validade conferidas às palavras da mulher e do homem.

Hans Kelsen, por meio de sua obra denominada Teoria Pura do Direito, refinou o estudo jurídico retirando dele elementos estranhos à sua essência, tais quais a moral, a sociologia e a política, construindo a concepção do direito como um sistema normativo autônomo e hierarquicamente estruturado, gerando a famosa Pirâmide de Kelsen, ou, Pirâmide Normativa, devidamente estudada em todas as faculdades de Direito logo nos primeiros anos de graduação, e que convém sempre ser lembrada e trazida ao debate, principalmente quando direitos fundamentais estão sendo objeto de afronta ou limitação.

Segundo Kelsen, em sendo o ordenamento jurídico um sistema dinâmico e coeso, e, portanto, jamais um conjunto de normas aleatórias, então a validade de cada norma é conferida por uma norma superior, numa relação de fundamentação e derivação dessas normas em estrutura escalonada, em forma de pirâmide.

Esse sistema desenvolvido por Kelsen garante que o ordenamento jurídico funcione de forma organizada, evitando conflito entre as regras jurídicas, e, assim, solucionando eventuais conflitos relacionados a contradições normativas. Para Kelsen:

Como, dado o caráter dinâmico do Direito, uma norma somente é válida porque e na medida em que foi produzida por uma determinada maneira, isto é, pela maneira determinada por uma outra norma, esta outra norma representa o fundamento imediato de validade daquela. A relação entre a norma que regula a produção de uma outra e a norma assim regularmente produzida pode ser figurada pela imagem espacial da supra-infra-ordenação. A norma que regula a produção é a norma superior, a norma produzida segundo as determinações daquela é a norma inferior. A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas.

Considerando os ordenamentos jurídicos positivados vigentes, Kelsen posiciona a Constituição Federal no topo da pirâmide, posto que a norma mais elevada e “importante” do sistema, de modo que todas as demais normas, sejam elas leis complementares, ordinárias, decretos, regulamentos ou atos administrativos, devem encontrar seu fundamento de validade na Constituição, de modo que, conforme Mendes e Branco (2012, p.100), “As normas constitucionais, situadas no topo da pirâmide jurídica, constituem o fundamento de validade de

todas as outras normas inferiores e, até certo ponto, determinam ou orientam o conteúdo material destas últimas.”

Nesse sentido, a inobservância dessa hierarquia implica a invalidade da norma inferior, ou seja, seu não pertencimento ao sistema jurídico. Assim sendo, essa estrutura hierárquica desenvolvida por Kelsen, garante toda a unidade e coerência do ordenamento jurídico.

Destarte, toda e qualquer norma que contrarie os preceitos constitucionais, especialmente os que versam sobre direitos e garantias fundamentais, é considerada inválida e sem qualquer efeito jurídico. Em sendo a Constituição Federal a expressão máxima da vontade popular e guardiã dos direitos fundamentais, funciona, portanto, como parâmetro de validade para todas as demais normas, garantindo, portanto, a existência do Estado Democrático de Direito.

A Teoria Pura do Direito, de Kelsen, também apresenta como um de seus pontos mais relevantes a distinção entre validade e eficácia da norma jurídica, de modo que a validade se refere à existência da norma dentro do ordenamento jurídico, ou seja, se ela foi criada de acordo com os procedimentos e por autoridade competente, e, se se encontra em conformidade com a norma superior que lhe confere fundamento, de modo que uma norma é válida se pertence ao sistema jurídico.

Em contrapartida, a eficácia é uma condição da validade, mas não é esta mesma validade (KELSEN, 1999, p. 149). Ou, em outras palavras, a eficácia diz respeito à aplicação e observância prática da norma, analisando-se se a norma é efetivamente cumprida pelos seus destinatários e devidamente aplicada pelos órgãos judiciais e administrativos.

Kelsen, a exemplo do trecho acima, argumenta que a eficácia é uma condição para a validade do ordenamento jurídico como um todo, sendo certo que um sistema jurídico que não é eficaz, perde sua validade. Contudo, uma norma pode ser válida (ela existe) mesmo que não seja eficaz (não está cumprindo o seu papel). Por isso que, repete-se, “A eficácia é uma condição da validade, mas não é esta mesma” (KELSEN, 1999, p. 149).

No recorte específico do reconhecimento da filiação paterna, os conceitos e distinções aqui apresentados e que relatam o conhecimento produzido por Hans Kelsen são fundamentais quando analisamos o Princípio da Igualdade sob a ótica da igualdade de gênero. Referido Princípio, consagrado na Constituição Federal, possui validade inquestionável, dada sua

posição no topo da pirâmide normativa, sendo hierarquicamente superior se comparado às normas regulamentadoras atinentes ao tema da investigação de paternidade. Entretanto, a eficácia desse princípio pode ser comprometida justamente por normas infraconstitucionais ou mesmo práticas judiciais/cartorárias que, embora formalmente válidas, não conseguem concretizar a igualdade material.

Considerando essa ineficácia que se traduz na impossibilidade da concretização da igualdade matéria, convém replicar Kelsen:

Porém, uma norma jurídica deixará de ser considerada válida quando permanece duradouramente ineficaz. A eficácia é, nesta medida, condição da vigência, visto ao estabelecimento de uma norma se ter de seguir a sua eficácia para que ela não perca a sua vigência. E de notar, no entanto, que, por eficácia de uma norma jurídica que liga a uma determinada conduta, como condição, uma sanção como consequência, - e, assim, qualifica como delito a conduta que condiciona a sanção -, se deve entender não só o fato de esta norma ser aplicada pelos órgãos jurídicos, especialmente pelos tribunais - isto é, o fato de a sanção, num caso concreto, ser ordenada e aplicada -' mas também o fato de esta norma ser respeitada pelos indivíduos subordinados à ordem jurídica - isto é, o fato de ser adotada a conduta pela qual se evita a sanção. Na medida em que a estatuição de sanções tem por fim impedir (prevenção) a conduta condicionante da sanção - a prática de delitos - encontramos-nos perante a hipótese ideal da vigência de uma norma jurídica quando esta nem sequer chega a ser aplicada, pelo fato de a representação da sanção a executar em caso de delitos e ter tornado, relativamente aos indivíduos submetidos à ordem jurídica, em motivo para deixarem de praticar o delito. Nesta hipótese, a eficácia da norma jurídica reduz-se à sua observância.

A legislação infraconstitucional existente relacionada aos casos de reconhecimento da filiação prevê que o ônus probatório da paternidade é da mãe e não do pai, em uma evidente assimetria probatória, não oferecendo mecanismos para que a palavra da mulher tenha a mesma validade que a palavra do pai, culminando em uma ausência de eficácia da norma que demanda intervenção e alteração do sistema atualmente vigente, para, justamente, conferir ao princípio da igualdade não apenas validade, mas também eficácia, fazendo com que os indivíduos submetidos à ordem jurídica não apenas a observem, mas também assumam a responsabilidade no reconhecimento da filiação.

3 A TEORIA KELSENIANA E O CONFLITO NORMATIVO ENTRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O ATUAL PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

A aplicação da Teoria Kelseniana ao problema da investigação de paternidade revela um conflito normativo entre o plano da validade e o plano da eficácia do princípio da igualdade.

O princípio da igualdade de gênero, como norma superior, estabelece um imperativo de tratamento equitativo entre homens e mulheres. Contudo, a ausência de instrumentos legais que garantam a efetividade desse princípio na prática da investigação de paternidade cria uma dissonância. A norma constitucional é válida, mas sua eficácia é mitigada pela insuficiência das normas inferiores em promover a igualdade material entre mulheres e homens.

Ao indicar a filiação paterna de suas filhas e filhos, as mulheres têm essa indicação descredibilizada na medida em que o suposto pai pode negar o registro do filho sem qualquer motivação e sem que nenhuma responsabilidade resvale sobre ele. A mulher permanece com todos os ônus e encargos da gravidez, do parto, da mudança em sua vida, das noites sem dormir, do julgamento social, da falta de identidade para seu filho, e, ainda assim, é essa mulher quem terá que amear meios de buscar o Judiciário para o reconhecimento dessa paternidade. Ao homem basta dizer não, à mulher, não basta dizer o sim. É ela quem precisa provar.

De observar-se, contudo, que essa dissonância não invalida o princípio da igualdade, mas aponta para a necessidade de uma reforma legislativa que harmonize o sistema e lhe dê cumprimento, eficácia.

Logo, a proposta de inclusão do artigo 1.609-A no Código Civil, que confere credibilidade à indicação da paternidade realizada pela mãe/genitora fazendo presumir a filiação paterna em caso de recusa ao registro ou à realização do exame de DNA, tem o intuito justamente de elevar a eficácia do Princípio da Igualdade no âmbito do Direito de Família modernamente constitucionalizado.

A intervenção legislativa, nesse sentido, não cria uma nova validade para o princípio da igualdade, mas sim aprimora os mecanismos para sua efetivação, garantindo que a estrutura normativa reflita de forma mais fiel os valores do Princípio da Igualdade de gênero nos casos

de reconhecimento da paternidade. O SIM da mulher terá o mesmo valor e tratamento que o NÃO do homem tem desde sempre.

4 IGUALDADE DE GÊNERO E A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE: A PERSISTÊNCIA DA ASSIMETRIA PROBATÓRIA E SEUS IMPACTOS

O princípio da igualdade de gênero, fundamental no ordenamento jurídico brasileiro e no Estado Democrático de Direito, encontra-se solidamente ancorado no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que proclama a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres.

Referido preceito constitucional irradia seus efeitos por (e para) todos os ramos do direito, exigindo que a legislação e a prática jurídica promovam a paridade entre os gêneros e combatam quaisquer formas de discriminação.

No entanto, no campo do Direito de Família, e mais especificamente na investigação de paternidade, a efetivação desse princípio tem se deparado com obstáculos significativos, revelando uma persistente assimetria probatória que desfavorece a mulher e, por extensão, a criança, atingindo, assim, um outro direito fundamental, que é o direito à filiação.

A evolução histórica da presunção de paternidade no Brasil auxilia-nos a compreender melhor a razão de ser dessa assimetria probatória atualmente existente nos casos de reconhecimento da paternidade. Luiz Edson Fachin (1992), em sua obra *Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida*, demonstra como a legislação brasileira, por muito tempo (e ainda hoje) foi marcada por um viés patriarcal que dificultava o reconhecimento da filiação fora dos laços matrimoniais concretizados sob a perspectiva religiosa-legal.

Segundo Fachin (1992, p. 38), a presunção de paternidade – a de que o pai é o marido da mãe – liga-se a outra presunção, qual seja, a de concepção, deduzindo-se que o filho foi concebido na constância do casamento.

A presunção de paternidade, anteriormente restrita aos filhos havidos na constância do matrimônio, foi gradualmente se expandido, mas sem nunca deixar de colocar a mulher em posição de desvantagem na busca pelo reconhecimento quando os filhos eram concebidos fora

da constância do matrimônio, quer em casos extraconjugais, quer em casos em que os vínculos matrimoniais não existiam.

E essa estrutura social paternal e oligárquica foi refletida e positivada no Código Civil de 1.916 em que a investigação de paternidade era cercada de restrições, situação essa que somente veio a sofrer alguma modificação em 1988 quando a Constituição Federal foi proclamada e proclamou a igualdade entre todos os filhos, independentemente se nascidos ou não no casamento.

No entanto, a promulgação da Constituição Federal, por si só, não foi suficiente para eliminar as barreiras práticas e processuais que ainda hoje dificultam o reconhecimento da paternidade, de modo que a presunção da paternidade decorrente da recusa à realização do exame de DNA somente ocorreu por meio da Súmula 301 do STJ, que diz: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade (SÚMULA 301, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, p. 425).

Contudo, e embora importante passo para os direitos das mulheres, o entendimento sumulado ainda é insuficiente para reverter completamente a lógica da assimetria probatória, na medida em que, ainda, incumbe à mulher provar o seu SIM, ao passo que ao homem basta dizer o NÃO, ou, simplesmente, quedar-se inerte.

A mulher que busca o reconhecimento da paternidade de suas filhas e filhos depara-se com um processo judicial que, muitas vezes, além de longo, é desgastante financeira, física e emocionalmente. Sobre a mulher recai o custoso ônus de provar o vínculo biológico, dependendo da boa vontade do suposto pai para a realização do exame de DNA, prova essa considerada a rainha das provas nas ações de investigação de paternidade, sendo que, a recusa injustificada do suposto pai a se submeter ao exame, embora possa gerar a presunção de paternidade (Súmula 301 do STJ), não elimina a necessidade de um processo judicial, com todas as suas etapas e formalidades.

Essa dinâmica processual impõe à mulher uma série de desafios e obstáculos reais à consecução do direito de filiação e à dignidade de seus filhos, e à igualdade constitucionalmente garantida: desde a necessidade de arcar com custos judiciais, até o enfrentamento de um desgaste emocional considerável que também se consubstancia em um custo para a mulher.

A espera pela decisão judicial, a exposição da vida íntima e a incerteza quanto ao resultado final são fatores que contribuem para a revitimização da mulher e para a perpetuação de um ciclo de vulnerabilidade, sofrimento e descredibilização social. A palavra da mulher, que é a principal detentora da informação sobre a identidade do genitor, é frequentemente subestimada ou desconsiderada, exigindo-se dela uma prova técnica para validar sua indicação.

A mulher, ao ser compelida a um processo judicial desgastante para validar sua palavra na indicação da paternidade, tem sua dignidade e autonomia violadas, sendo tratada como um meio para a obtenção de uma prova, e não como um ser autônomo cuja indicação possui valor intrínseco, o que fere o princípio da dignidade da pessoa humana que estabelece que, todo indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo, e não como um mero meio. Luís Roberto Barroso (2010, p. 18), citando Kant, diz:

Portanto, as coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade. Como consectário desse raciocínio, é possível formular uma outra enunciação do imperativo categórico: toda pessoa, todo ser racional existe como um fim em si mesmo, e não como meio para o uso arbitrário pela vontade alheia.

A autonomia da mulher, nesse contexto, reflete-se em sua capacidade de autodeterminação e de exercer plenamente seus direitos e deveres. Ao ter a sua palavra desconsiderada ou submetida a um crivo excessivamente rigoroso, a mulher tem sua autonomia cerceada.

A exigência de provas adicionais para corroborar sua indicação nega-lhe a condição de sujeito de direitos com capacidade de agir e decidir. A assimetria probatória na investigação de paternidade, ao desconsiderar a dignidade e a autonomia da mulher, conferindo, ao contrário, total dignidade e autonomia ao homem, configura uma violação desses direitos humanos fundamentais, que deveriam ser protegidos e promovidos pelo ordenamento jurídico.

A estrutura legislativa e jurídica atual, ao não oferecer mecanismos mais céleres e eficazes para o reconhecimento da paternidade com base na indicação materna, cria uma dissonância entre a norma constitucional de hierarquia superior e a eficácia das normas infraconstitucionais e dos procedimentos judiciais.

A necessidade de judicialização para o reconhecimento da paternidade, mesmo diante da indicação clara da mãe (normalmente acompanhada de fortes indícios do relacionamento com aquele indicado como sendo o pai das crianças), transfere para ela a responsabilidade de

buscar um direito que deveria ser garantido de forma mais ágil e menos litigiosa. Isso não apenas sobrecarrega o sistema judiciário, mas também prolonga a situação de desamparo da mãe e, principalmente, da criança.

Os impactos dessa assimetria probatória são multifacetados e profundos. Para a criança, a ausência do reconhecimento paterno pode acarretar não apenas a privação de direitos patrimoniais (como pensão alimentícia e herança), mas também danos à sua formação identitária e psicológica, na medida em que o direito à filiação é um direito da personalidade.

Para a mulher, além do desgaste emocional e financeiro do processo judicial, a ausência do reconhecimento paterno pode significar uma sobrecarga ainda maior nas responsabilidades de criação, educação e sustento dos filhos, muitas vezes agravando a vulnerabilidade social e econômica, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão.

L. A. da Silva (2023, p. 18) descreve essa situação como a "hora de folgar os espartilhos", metaforizando a necessidade de libertar a mulher das amarras de um sistema jurídico que a submete a um papel secundário na busca por seus direitos e os de seus filhos. A submissão e a emancipação feminina, nesse contexto, estão intrinsecamente ligadas à capacidade do direito de reconhecer e validar a autonomia da mulher, proporcionando modificações legislativas capazes de conferir igualdade material às mulheres em relação aos homens, e também em relação ao Princípio da Igualdade de gênero materialmente falando.

A palavra da mulher, na indicação da paternidade de suas filhas e filhos, deve ser valorizada e ter um peso jurídico que minimize a necessidade de judicialização (a menos da forma atualmente praticada) e também reduza o desgaste processual. É nesse cenário que a proposta do Art. 1.609-A do Código Civil se insere, buscando preencher essa lacuna de eficácia e promover uma mudança paradigmática na investigação de paternidade no Brasil.

5 A PROPOSTA DE INCLUSÃO DO ARTIGO 1.609-A NO CÓDIGO CIVIL: EQUALIZAÇÃO DA HIERARQUIA DAS NORMAS E EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL DE GÊNERO

A redação do proposto artigo 1;609-A, com ênfase em seu parágrafo primeiro, abrange e delineia um procedimento judicial para o reconhecimento da paternidade que se inicia logo no momento do registro do nascimento da criança. A mãe, ao registrar a criança, pode indicar

naquele momento o suposto genitor. A partir daí o oficial do Registro Civil assumirá um papel ativo de notificar pessoalmente o homem apontado como pai para que, voluntariamente, proceda ao registro da criança ou se submeta ao exame de DNA, sendo que, em caso de recusa, seu nome será incluído no registro de nascimento.

Vejamos referido dispositivo:

“Art. 1.609-A. Promovido o registro de nascimento pela mãe e indicado o genitor do seu filho, o oficial do Registro Civil deve notificá-lo pessoalmente para que faça o registro da criança ou realize o exame de DNA.

§ 1º Em caso de negativa do indicado como genitor de reconhecer a paternidade, bem como de se submeter ao exame do DNA, o oficial deverá incluir o seu nome no registro, encaminhando a ele cópia da certidão.

§ 2º Após encaminhará o expediente ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para propor ação de alimentos e a fixação do regime de convivência.

§ 3º Não sendo localizado o indicado como genitor, o expediente deverá ser encaminhado ao Ministério Público ou Defensoria Pública para a propositura da ação declaratória de parentalidade, alimentos e regulamentação da convivência.

§ 4º A qualquer tempo, o pai poderá buscar a exclusão do seu nome do registro, mediante a prova da ausência do vínculo genético ou socioafetivo.

§ 5º Se o suposto genitor houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, às expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em descendentes.”

A maior inovação, e também a mais impactante, reside em seu parágrafo primeiro.

A partir dele, a palavra da mulher, antes muitas vezes relegada a um segundo plano e dependente da vontade do pretense genitor, e de uma declaração judicial, assume uma validade autônoma, o que representa uma mudança paradigmática fundamental para a desburocratização, celeridade e humanização do processo de reconhecimento de filiação.

Estabelece-se, portanto, uma presunção de paternidade imediata, passando a recair o ônus da prova no suposto pai, e não mais na mãe que se via, muitas vezes, impossibilitada de comprovar o vínculo biológico.

Ao pai competirá ajuizar uma Ação Negatória de Paternidade caso não concorde com o registro, o que poderá promover um real incentivo para que o pai coopere responsavelmente para com o reconhecimento da paternidade, evitando a judicialização e todo o desgaste inerente a um processo judicial litigioso.

Sob a ótica da Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen, a proposta de inclusão do artigo 1.609-A no Código Civil apresenta-se como uma forma de adequação normativa capaz de equalizar a questão da hierarquia das normas e efetivar a igualdade material de gênero.

Conforme trazido nas páginas anteriores, a Constituição Federal, estando no topo da pirâmide normativa, consagra o Princípio da Igualdade de Gênero e do Direito à Filiação como Direitos Fundamentais. No entanto, a legislação infraconstitucional vigente apresenta-se incapaz de concretizar esses princípios no contexto da investigação de paternidade.

O proposto artigo 1.609-A funciona como uma norma hierarquicamente inferior que se harmoniza com a norma superior, preenchendo a lacuna de eficácia.

Ao criar um mecanismo que confere força jurídica à indicação materna e que presume a paternidade em caso de recusa de reconhecimento espontâneo da paternidade ou de realização do exame de DNA, a norma proposta não está criando um novo direito, mas estabelecendo um procedimento mais eficaz para a concretização de direitos já existentes e constitucionalmente garantidos.

A validade do Princípio da Igualdade não é alterada, mas sua eficácia é substancialmente ampliada.

Mendes e Branco (2012) ressaltam que a efetividade dos direitos fundamentais depende não apenas de sua previsão constitucional, mas também de mecanismos infraconstitucionais que garantam sua plena realização, exatamente o que o proposto artigo 1.609-A do Código Civil faz.

A persistência da assimetria probatória no procedimento de investigação de paternidade representa uma falha técnica de eficácia no sistema jurídico e no Direito de Família

quando analisada por meio da distinção entre validade e eficácia desenvolvida por Kelsen. Nesse sentido, a proposta de inclusão do artigo 1.609-A no Código Civil valorizará a palavra da mulher, contribuindo para a eficácia geral do ordenamento jurídico, garantindo que os princípios constitucionais sejam aplicados de forma mais concreta e justa, reequilibrando, inclusive, as forças e armas no processo.

Ademais, a proposta de inclusão do artigo 1.609-A no Código Civil reforça a ideia de que o Direito não é estático, mas um sistema dinâmico que se adapta às necessidades sociais e aos imperativos éticos. A evolução da sociedade, com a crescente valorização da Igualdade de Gênero e da Dignidade da Pessoa Humana promovidos por movimentos feministas e humanitários, exige que as normas jurídicas sejam constantemente revisadas e aprimoradas para refletir esses valores.

Pressupõe-se que os impactos práticos e sociais da inclusão do artigo 1.609-A no Código Civil são positivos e diversos, partindo da desjudicialização dos casos de investigação de paternidade com a resolução consensual e administrativa da situação ainda no cartório de registro das pessoas naturais.

Também, a proposta confere maior autonomia e dignidade à mulher/mãe, que terá sua palavra valorizada no momento da indicação da paternidade, fortalecendo sua situação na sociedade, e contribuindo para a desconstrução de estereótipos e preconceitos que historicamente a colocaram em uma posição de subalternidade e menor importância.

Talvez o impacto mais importante da pretensão modificação no procedimento atualmente adotado para o reconhecimento da filiação, seja na criança que terá o direito à filiação reconhecido de forma mais célere e menos traumática, promovendo sua cidadania e atendendo ao seu melhor interesse, tanto por meio dos direitos patrimoniais como do convívio familiar.

Não menos importante, principalmente considerando o objeto de análise desse artigo, a proposta de inclusão do artigo 1.609-A no Código Civil representa um avanço na construção de um Direito de Família mais justo, equitativo e constitucionalizado, alinhado aos princípios da Constituição Federal e às demandas sociais contemporâneas, integrando a teoria Kelseniana da hierarquia das normas, e garantindo o exercício da cidadania pela mulher e a criança plenamente.

Kelsen, no prefácio à primeira edição de seu livro *A Teoria Pura do Direito* (1999), disse: Há mais de duas décadas que empreendi desenvolver uma teoria jurídica pura, isto é, purificada de toda a ideologia política e de todos os elementos de ciência natural, uma teoria jurídica consciente da sua especificidade porque consciente da legalidade específica do seu objeto.

A reforma do Código Civil, nesse sentido, é um movimento de purificação do direito no sentido Kelseniano, removendo obstáculos que impediam a plena realização dos ideais de Justiça e Igualdade.

6 CONCLUSÃO

A investigação de paternidade, historicamente permeada por uma assimetria probatória que onera, sobrecarrega e vitimiza a mulher, retardando, conseqüentemente, o reconhecimento de direitos fundamentais da criança, encontra na proposta do artigo 1.609-A de alteração do Código Civil uma potencial chama de mudança efetiva nessa situação de hipossuficiência e vulnerabilidade.

A análise aprofundada deste cenário, sob a ótica da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, revelou que a ineficácia da legislação vigente em validar a palavra da mulher na indicação da paternidade configura uma inadequação às previsões Constitucionais. Embora válida e constitucional, a legislação vigente é ineficaz para materializar o Princípio da Igualdade, merecendo ser modificada.

Essa dissonância entre o princípio constitucional da igualdade e a realidade prática do reconhecimento paterno exige uma intervenção legislativa capaz de harmonizar o sistema jurídico e garantir a plena eficácia dos direitos fundamentais.

A introdução do Art. 1.609-A no Código Civil por meio da proposta de alteração de referida legislação emerge como uma resposta contundente a essa inadequação.

Ao estabelecer um procedimento que confere maior peso à indicação materna e que presume a paternidade em caso de recusa ou silêncio do suposto pai, a alteração legislativa promove uma adequação normativa substancial e extremamente relevante para a sociedade e para a consecução dos fins da dignidade da pessoa humana, tanto para a mulher que

historicamente vê sua palavra descredibilizada, como para a criança que é privada de sua própria identidade.

Essa medida não apenas inverte o ônus probatório, transferindo-o para o homem, que agora tem o dever de ajuizar uma Ação Negatória para contestar o vínculo (não lhe cabendo mais a recusa ou o silêncio como suas defesas pura e simplesmente para a negativa), mas também eleva a indicação da mulher a um patamar de validade autônoma no processo de registro. Tal mudança, em consonância com a hierarquia das normas Kelseniana, fortalece a supremacia do princípio da igualdade de gênero e do direito à filiação, garantindo que a norma infraconstitucional reflita de forma mais fidedigna os preceitos constitucionais.

Os impactos dessa reforma presumem-se multifacetados e de grande alcance social: em primeiro lugar, a desjudicialização aliviará o sistema judiciário e proporcionará maior celeridade e eficiência no reconhecimento de direitos. Em segundo lugar, a proposta confere maior autonomia e dignidade à mulher, fortalecendo sua posição na sociedade ao valorizar sua palavra conferindo-lhe credibilidade. Em terceiro lugar, e talvez o mais importante, a medida beneficia diretamente a criança, que terá seu direito à filiação reconhecido de forma mais célere e menos traumática, garantindo acesso à identidade paterna, a direitos patrimoniais e ao convívio familiar, elementos essenciais para seu desenvolvimento integral e bem-estar.

Por fim, temos que a proposta de alteração do Código Civil por meio da inserção do artigo 1.609-A na sistemática jurídica supera a mera alteração legislativa, configurando-se como uma ferramenta de Justiça Social que visa corrigir uma assimetria histórica entre mulheres e homens, conferindo dignidade e autonomia à mulher e assegurando o pleno exercício da cidadania para as crianças.

Ao alinhar a prática jurídica com os valores Constitucionais, a proposta de alteração legislativa demonstra como a teoria de Kelsen merece ser aplicada para identificar e corrigir falhas no sistema legislativo, promovendo um ordenamento mais justo, equitativo e verdadeiramente comprometido com os direitos humanos e a igualdade de gênero.

A aprovação dessa proposta de alteração do Código Civil por meio da inserção do teor do artigo 1.609-A no Diploma Legal representa mais uma vitória na luta por uma sociedade mais justa e inclusiva, para que o direito à filiação seja uma realidade para todas as crianças, e a palavra da mulher validada e credibilizada, como um instrumento de reconhecimento e dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, p. 04, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 301**. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade. Brasília, DF: STJ, [200-]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/sumulas/sumulas_301_350.pdf. Acesso em: 14 maio 2026.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 14 maio 2026.

SILVA, L. A. da. HORA DE FOLGAR OS ESPARTILHOS: A SUBMISSÃO E EMANCIPAÇÃO FEMININA SOB A ÓTICA DO DIREITO CIVIL. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 124–144, 2023. DOI: 10.9771/rcc.v1i0.44560. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/44560>. Acesso em: 15 out. 2024.